CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 08/06/2018
PRESIDENTE

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

0033

APROVADO

PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 10/2018, que dispõe sobre **a** sobre a criação e regularização do serviço voluntário do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

De acordo com o seus dispositivos, considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas, instituição privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, e/ou assistência social.

Na justificativa que encaminha o Projeto, evidencia como objetivo reconhecer e valorizar toda e qualquer forma de trabalho voluntário existente, que visa o bem estar do indivíduo, no município de Vitória da Conquista – BA.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

III- VOTO:

Em que pese os bons propósitos e fundamentos do Projeto de Lei em epígrafe, a matéria tratada na proposição não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos:

De acordo com o projeto, no exercício da atividade, não remunerada o voluntário poderá atuar nas áreas de saúde, trânsito, apoio a defesa civil, educação ambiental, monitoramento e gestão, serviços administrativos, dentre outro elencados no art. 2°.

A Lei Federal nº 9.608, de 1988, conceitua serviço voluntário como a "atividade não remunerada, prestada por pessoa física a instituição pública de qualquer natureza, ou a entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade".

Trata-se, portanto, de serviço que não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, como expressamente determina o parágrafo único do art. 1° da mencionada lei.

Ora, como cabe à União legislar privativamente sobre matéria trabalhista e estabelecer normas gerais em matéria de natureza previdenciária, é forçoso concluir que o espaço de atuação dos Estados membros nesse tema é bastante reduzido.

No entanto, o poder público, reconhecendo a importância dessa modalidade de prestação de serviço, editou a lei federal em questão, que estabeleceu a gratuidade e a desvinculação empregatícia, para que, assim, fosse possível resgatar o serviço voluntário.

Como se sabe, a função típica do Poder Legislativo, em sede legiferante, é estabelecer normas genéricas e abstratas; ao Poder Executivo o ordenamento constitucional reserva a competência para aplicar essas normas, vale dizer, implementar seus comandos.

Vale lembrar que a Constituição Federal atribui ao Chefe do Executivo a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Reserva também ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de serviços municipais.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

IV- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro